



ESTADO DO PARÁ

Câmara Municipal de Rio Maria

Recebi Em 14 de 04 2009

Act. Geral nº 0061/09

Jane Josina Rocha Dias

Aux. de Sec. Legislativa

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

LEI Nº 620/2009

**Institui o Fundo Municipal de Educação de Rio Maria e da outras providências.**

O Prefeito Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação, que terá por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de educação, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Educação, que compreendem:

- I – O atendimento a educação universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II – o programa de educação de jovens e adultos;
- III – o programa nacional de apoio ao transporte escolar;
- IV - a educação infantil, o ensino fundamental e médio.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Educação ficará subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Educação de Rio Maria e seus dirigentes.

§ Único – Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Educação serão depositados e mantidos em conta especial, no Banco do Brasil S/A, segundo cronograma aprovado, destinado a atender aos saques previstos em programação específica.

Art. 3º - São atribuições da Secretaria Municipal de Educação de Rio Maria:

- I – Gerir o Fundo de Educação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;
- II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará  
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**

III – submeter ao Conselho Municipal de Educação, o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o plano municipal de educação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;

V – encaminhar à contabilidade geral do município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de educação que integram a rede municipal;

VII – firmar convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 4º - São atribuições relacionadas com a coordenação do Fundo:

I – Preparar as demonstrações mensais de receita e despesa;

II – manter o controle necessário a execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

IV – encaminhar à contabilidade geral do Município, mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;

V – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de educação;

VI – promover a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Educação detectada nas demonstrações apresentadas;

VII – manter os controles necessários sobre convênios, contratos de prestação de serviço com o setor privado e dos empréstimos feitos;

**Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará**  
**CNPJ: 04.144.176/0001-78**



ESTADO DO PARÁ

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**

VIII – elaborar mensalmente relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado;

IX – manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de educação.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I – As transferências oriundas do orçamento da educação, como decorrência do que dispõe o art. 212 da Constituição Federal;

II – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

III – doações feitas em espécie diretamente ao Fundo.

§ 1º - A conta especial de que trata o § único do art. 2º será movimentada pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação do Município, que será o Secretário Municipal de Educação.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação:

I – Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de educação do Município;

IV – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de educação.

§ Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Educação as obrigações de qualquer natureza que porventura a Secretaria de Educação venha



ESTADO DO PARÁ

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**

a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de educação.

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de educação, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente de informar, apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais da gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo.

§ 3º - Os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade do Município.

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento ou abertura de crédito especial, os gestores aprovarão o quadro de quotas quadrimestrais que serão distribuídas entre unidades executoras do sistema municipal de educação.



ESTADO DO PARÁ

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**

§ Único – As quotas quadrimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixos no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ Único – Para os casos de insuficiência orçamentária, poderá ser utilizado os créditos adicionais suplementares autorizados por Lei.

Art. 14 – A despesa do Fundo Municipal de Educação se constituirá de:

I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de educação desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação;

II – pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º desta Lei;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de educação;

IV – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos ao desenvolvimento dos programas;

V – construção, reforma, duplicação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física da Secretaria de Educação;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações voltadas para a educação;

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da educação;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de educação mencionados no art. 1º desta Lei.

Art. 15 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto das fontes determinadas nesta Lei.





ESTADO DO PARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 16 – O Fundo Municipal de Educação terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2009.

Gabinete do Prefeito, em 25 de março de 2009.

*Walter José da Silva*  
**WALTER JOSÉ DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Maria  
Recebi Em 14 de 04 2009  
*Prof. Geraldo* nº 006/09 9:00h

*Jane Josina Rocha Dias*  
Jane Josina Rocha Dias  
Aux. de Sec. Legislativa